



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308111-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante FERTINOVA PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, é agravado MV FUTURO CEREAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47107

AGRV. Nº: 2308111-26.2024.8.26.0000

COMARCA: PILAR DO SUL

AGTE.: FERTINOVA PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

AGDA.: MV FUTURO CEREAIS S/A

Competência recursal – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação apresentada pela agravante – Prevenção da C. 16ª Câmara de Direito Privado, por anterior distribuição de apelação interposta de sentença proferida em embargos à execução – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição à C. 16ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 282/284 em execução de título executivo extrajudicial movida pela agravada em face da agravante, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Agrava de instrumento a executada alegando que o valor integral do débito foi bloqueado de conta bancária, sendo posteriormente transferidos para conta à disposição do Juízo em 11/12/2020. Frisa que o cálculo apresentado pela exequente não respeitou o decidido nos autos dos embargos à execução. Insurge-se em relação a cobrança de juros e correção monetária, pois o débito exequendo está depositado integralmente nos autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo (fls. 159).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título executivo extrajudicial movida pela agravada em face da agravante, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Não se conhece do recurso, por existir Câmara preventa.

Reza o *caput* do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: ***“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência***

preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Denota-se anterior distribuição de recurso de apelação interposto de sentença proferida em embargos à execução, da relatoria do E. Des. Simões de Vergueiro, da C. 16ª Câmara de Direito Privado (1001300-11.2020.8.26.0444) (fls. 66/80).

Diante da manifesta conexão entre a execução e os embargos à execução, patente a prevenção daquela C. Câmara, que primeiro conheceu da causa.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, com redistribuição à C. 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR